

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.024

APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Recebido

Autógrafo nº 152

de 18.12.92

○

Emenda

Carreira de 1º grau

1/92

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº6.024/92

APROVADO em 15 de 10 1991

Aprova a estrutura do grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam aprovados a Estrutura e o Sistema de Carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, parte integrante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Autarquias..

Art. 2º - A estrutura do grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, e o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial do Estado contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram.

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial.

VI - Categoria funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de Categorias

Funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 3º - A estruturação do grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e das carreiras, dos cargos/funções e das classes se constitui de:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, das Categorias Funcionais e das Carreiras;

II - Estrutura das Classes Singulares;

III - Linhas de Transposição;

IV - Linhas de Promoção e Acesso;

V - Hierarquização dos Cargos/Funções;

VI - Tabela de Vencimentos;

VII - Linhas de Enquadramento;

VIII - Descrição e Especificações dos Cargos e Funções.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes e Referências, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e Acesso, a Hierarquização dos Cargos/Funções e a Tabela de Vencimentos ficam definidas conforme dispõem os Anexos III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 6º - As Descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, dar-se-á por nomeação para cargos efetivos mediante concurso público, na referência inicial de cada classe, respeitadas as condições de provimento indicadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 8º - O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira assim exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou de prova prática, ou de programa de capacitação profissional quando o exercício do cargo assim exigir, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

Art. 9º - No Edital de abertura do concurso público constará obrigatoriamente o programa das disciplinas, a área de atuação do pro

fissional recrutado e o caráter de ensino.

Art. 10 - O concurso público para o provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus será realizado pela Secretaria da Educação, com a supervisão da Secretaria da Administração - Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Não se aplica ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus o disposto na Lei nº 11.449, de 02 de junho de 1988.

Art. 11 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 8º e parágrafos, desta Lei.

Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério será de 40 horas semanais, ressalvado o direito daqueles cuja carga horária seja inferior a fixada neste artigo.

§ 1º - Da carga horária semanal do docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extraclasse na escola, exceto os docentes que atuam nas séries iniciais de 1º Grau (do Pré-Escolar à 4ª Série) e no Sistema de Telensino.

§ 2º - Os servidores que atualmente têm carga horária diferente da fixada neste artigo, poderão optar pela alteração da mesma, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º - Para realização de atividades extraclasse nas unidades escolares os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar à 4ª Série) e no Sistema de Telensino terão sua carga mensal de trabalho acrescida de 10 (dez) horas, com direito ao pagamento proporcional do acréscimo em dobro.

Art. 13 - A alteração da carga horária semanal de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, dependerá de processo seletivo interno, e comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

Art. 14 - É vedado ao professor utilizar as horas de atividades extraclasse em serviços estranhos às suas funções.

Art. 15 - O Estágio Probatório do profissional do Magistério é o período de 2 (dois) anos, contado do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Constituem requisitos para avaliação do servidor durante o estágio probatório:

- I - idoneidade moral
- II - assiduidade
- III - pontualidade
- IV - disciplina
- V - produtividade

VI - qualidade do trabalho

VII - adaptação ao trabalho.

§ 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o servidor em exercício ser obrigatoriamente supervisionado pelo Conselho Técnico Administrativo.

§ 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor são de caráter competitivo e eliminatório.

§ 4º - Os critérios e a periodicidade da Avaliação dos requisitos indicados nos incisos I a VII serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Pessoal do Magistério.

Art. 16 - O servidor que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado.

Parágrafo Único - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

Art. 17 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório comunicará ao órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término deste, se o servidor supervisionado poderá ou não ser confirmado no cargo.

§ 1º - O órgão de pessoal diligenciará junto ao Conselho Técnico Administrativo que supervisiona o servidor em estágio probatório, de forma que evite este ocorrer por mero transcurso de prazo.

§ 2º - De qualquer modo, caso não tenham sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objeto do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no art. 15 desta Lei, confirmando-se o servidor no cargo, automaticamente.

Art. 18 - Será obrigatório para o ocupante do Cargo de Professor de Ensino Técnico, durante o estágio probatório, a Graduação em Licenciatura Plena adquirida em Cursos - ESQUEMA I ou ESQUEMA II.

Art. 19 - Durante o estágio probatório o Profissional do Magistério não poderá ser movimentado de sua unidade de trabalho nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 20 - Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus têm lotação única e centralizada na Secretaria da Educação, sendo expressamente proibida a sua remoção ou redistribuição para outros órgãos e entidades do Serviço Público Estadual.

Art. 21 - O artigo 39 e § 3º da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - O Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo."

"§ 3º - No período de recesso escolar, após o 2º semestre letivo, o servidor ficará a disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou para realização de trabalhos didáticos."

Art. 22 - O desenvolvimento do Profissional do Magistério nas carreiras far-se-á através da promoção, do acesso, da transformação e da progressão.

Art. 23 - Promoção é a elevação do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classes, integrantes da carreira, e dependerá, cumulativamente, de:

I - habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício fixado em regulamento.

Art. 24 - Acesso é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma série de classes para a referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins, dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional e dependerá, cumulativamente, de:

I - habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício fixado em regulamento;

IV - observância das linhas de acesso definidas no Anexo IV desta Lei;

V - aprovação em seleção interna a ser realizada através de provas escritas;

VI - aplica-se o disposto do inciso anterior quando o número de vagas for inferior ao número de candidatos.

Art. 25 - Transformação é a mudança do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e/ou práticas quando a carreira assim exigir;

II - habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carên
cia identificada.

Art. 26 - Progressão é a passagem do Profissional do Magistério de
1º e 2º Graus de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa
vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:

I - desempenho eficaz de suas atribuições;

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade e das provas seletivas para efetivação da promoção, acesso, transformação e progressão, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, serão definidos em Decreto Governamental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Pessoal do Magistério.

Art. 28 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto, processos de avaliação de desempenho que considerem:

I - o comportamento observável do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, relativos a participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção;

II - a contribuição do Profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da Secretaria da Educação;

III - a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

IV - a periodicidade de, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

V - o conhecimento pelo Profissional do Magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

§ 1º - O Profissional do Magistério será avaliado pelo Conselho Técnico Administrativo quando em exercício nos estabelecimentos oficiais de ensino e pela Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Educação quando em exercício na sede ou nas delegacias regionais de ensino.

§ 2º - É assegurado ao Profissional do Magistério interpor recurso perante o Conselho Técnico Administrativo do Estabelecimento Oficial de Ensino que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Art. 29 - O Concurso Público para o ingresso no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus só ocorrerá após cumprida a etapa de desenvolvimento do servidor, por transformação.

Art. 30 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelo órgão de treinamento da Secretaria de Educação, com o objetivo de habilitar o servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe.

Art. 31 - Na inexistência de estrutura de formação e capacitação, o órgão de treinamento da Secretaria da Educação providenciará o incentivo à utilização de recursos externos de formação e a estágios.

Art. 32 - Fica instituída a gratificação de incentivo profissional do Magistério de 1º e 2º Graus quando, por acesso, passar a integrar nova classe, calculada sobre o vencimento básico, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

SÉRIE DE CLASSE	PERCENTUAL
- Professor Pleno	10%
- Professor Especializado	20%
- Professor Mestre	30%

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério que for enquadrado automaticamente na série de classes de Professor Pleno, especializado ou Mestre, e os que ingressarem no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG na classe de Professor Pleno, farão jus à percepção da gratificação de que trata este artigo.

Art. 33 - A implantação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG será feita através de 2 (duas) modalidades de enquadramento, a seguir enumeradas:

I - enquadramento salarial automático - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras obedecendo o posicionamento vencimental determinado no Anexo VII desta Lei;

II - enquadramento funcional - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições de Profissionais do Magistério, diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período não inferior a 12 (doze) meses, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos, formalizado através da transformação.

§ 1º - O enquadramento funcional será sempre nas classes e referências iniciais de cada série de classes, salvo se o servidor já perceber vencimento superior, quando será deslocado para a referência compatível com seu nível vencimental.

§ 2º - o enquadramento funcional dar-se-á por Decreto Governativo

mental, constando obrigatoriamente, o nome do servidor, denominação do Cargo ou Função, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional e a Carreira, atuais e novos.

§ 3º - Os enquadramentos previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos atuais servidores, por serem medidas de caráter transitório.

§ 4º - O Profissional do Magistério que apresentar documentação comprobatória de titulação até 15 de janeiro de 1993, será enquadrado automaticamente na classe correspondente à nova titulação.

Art. 34 - Serão enquadrados automaticamente na Classe Singular de Professor Nível 9 (nove) os Profissionais do Magistério, exercentes de funções, portadores de Curso Superior sem habilitação específica para o Magistério.

Art. 35 - Ressalvado o que dispõe o art. 34, ficam vedados, a partir da data da publicação desta Lei, enquadramentos nas Classes Singulares, sendo os cargos integrantes destas classes extintos quando vagarem.

Art. 36 - Os Profissionais do Magistério ocupantes das Classes singulares ao adquirirem habilitação específica para o Magistério passarão a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, desde que aprovados em processo seletivo interno.

Art. 37 - Os aposentados terão seus proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora estruturado e aos por eles ocupados ao se tornarem inativos, de acordo com a classe e referência estabelecidas no Anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens a que fizerem jus no ato da aposentadoria.

Art. 38 - A Gratificação de Permanência em Serviço de 30% (trinta por cento) concedida pelo art. 2º da Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983, passa a denominar-se Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade, no percentual de 40 % (quarenta por cento) atribuído pela Lei nº 11.072 de 15 de julho de 1985, sobre o vencimento-base, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 39 - O docente acometido de doença profissional no exercício do magistério poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de Professor nas unidades escolares, nas delegacias regionais de ensino ou na sede da Secretaria de Educação, sem prejuízo da gratificação de regência de classe

Parágrafo Único - Entende-se por doença profissional aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito por Junta Médica Oficial.

Art. 40 - Ficam revogados os artigos 90, 91, 94, 95, 101, 107, 108, 109, 110, 114, itens e parágrafos, 115 e 116 da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984.



Art. 41 - Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, ao vagarem, serão deslocados para a Referência inicial da respectiva Classe.

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, que serão suplementadas, se insuficientes.

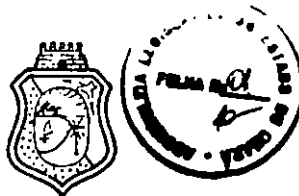
Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.820, de 31 de maio de 1991, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de novembro de 1992, exceto o disposto no § 3º do art. 12, art. 32, parágrafo único e § 4º do art. 33, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 1992.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE _____

RELATOR _____



ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATIVA	
PROTÓCOLO	
Nº	5857/92
Em	17, 11, 1992
FORTALEZA	

MENSAGEM Nº 6.024

Fortaleza, 17 de Novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso "Projeto de Lei que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências", para fins de apreciação e aprovação por parte dos ilustres Deputados, de conformidade com os dispositivos que regulam o processo legislativo em vigor.

A estruturação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, parte integrante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Autarquias, contemplando a definição do Sistema de Carreiras do citado Grupo, de que trata o Projeto de Lei ora encaminhado à lúcida apreciação dessa Assembléia, constitui o prosseguimento das medidas implementadas neste Governo, consubstanciadas no projeto "Escola Pública-Revolução de uma Geração", no sentido de assegurar a eficiência e a qualidade do ensino público no Estado do Ceará e que tem sido objeto de minha permanente preocupação, buscando-se a efetiva reconstrução da Escola Pública e o reconhecimento de que o processo educativo desempenha inquestionável papel de fortalecimento dos laços da sociedade.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DEPUTADO JÚLIO GONÇALVES REGO

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

NESTA



ESTADO DO CEARÁ

Busca-se, também, com a implantação do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Magistério, fortalecer o empenho, a ação e as potencialidades dos Profissionais do Magistério de 1º e 2º Graus.

O Projeto de Lei em referência destaca como pontos marcantes:

- a. estruturação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, que fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, segundo os anexos inclusos no Projeto de Lei;
- b. reenquadramento dos Profissionais do Magistério de 1º e 2º Graus, segundo o nível hierárquico;
- c. definição de critérios para realização de Concurso Público para ingresso no Magistério Oficial de 1º e 2º Graus;
- d. formas de desenvolvimento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, através dos institutos da promoção, acesso, transformação e progressão;
- e. concessão de Gratificação de Incentivo Profissional, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico por cada acesso alcançado, como forma de estimular o permanente aperfeiçoamento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, atendidos os requisitos exigidos;
- f. estabelecimento de intervalo entre as Referências Salariais correspondente a 5% (cinco por cento).

Releva assinalar, ainda, que aos aposentados foi assegurado o enquadramento no novo Sistema de Carreiras, os quais terão seus proventos definidos segundo a situação estabelecida no Grupo Ocupacional estruturado.

A



ESTADO DO CEARÁ

Convicto, de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento, colocando-a em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse para os Profissionais do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado, renovando, na oportunidade, protestos de minha mais alta consideração.

CIRO FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ

P R O J E T O

**APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS-MAG, INSTI-
TUI O SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉ-
RIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam aprovados a Estrutura e o Sistema de Carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, parte integrante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Autarquias.

Art. 2º - A estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG e o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial do Estado contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram.

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo /função em decorrência do seu progresso salarial.



ESTADO DO CEARÁ

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de Categorias Funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimentos.

Art. 3º - A estruturação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e das carreiras, dos cargos/funções e das classes se constitui de:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, das Categorias Funcionais e das Carreiras;

II - Estrutura das Classes Singulares;

III - Linhas de Transposição;

IV - Linhas de Promoção e Acesso;

V - Hierarquização dos Cargos/Funções;

VI - Tabela de Vencimentos;

VII - Linhas de Enquadramento;

VIII - Descrição e Especificações dos Cargos e Funções.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes e Referências, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e Acesso, a Hierarquização dos Cargos/Funções e a Tabela de Vencimentos ficam definidas conforme dispõem os Anexos III, IV, V, e VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 6º - As Descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, dar-se-á por nomeação para cargos efetivos mediante concurso público, na referência inicial de cada classe, respeitadas as condições de provimento indicadas no Anexo IV desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 8º - O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira assim exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou de prova prática, ou de programa de capacitação profissional quando o exercício do cargo assim exigir, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

Art. 9º - No Edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional recrutado e o caráter de ensino.

Art. 10 - O concurso público para o provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus será realizado pela Secretaria da Educação, com a supervisão da Secretaria da Administração - Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Não se aplica ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus o disposto na Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988.

Art. 11 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 8º e parágrafos, desta Lei.

Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério será de 40 horas semanais, ressalvado o direito daqueles cuja carga horária seja inferior a fixada neste artigo.

Emenda 9
§ 1º - Da carga horária semanal do docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extraclasse na escola.

§ 2º - Os servidores que atualmente têm carga horária diferente da fixada neste artigo, poderão optar pela alteração da mesma, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º Emenda 9



ESTADO DO CEARÁ

Art. 13 - A alteração da carga horária semanal de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, dependerá de processo seletivo interno, e comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

Art. 14 - É vedado ao professor utilizar as horas de atividades extraclasse em serviços estranhos às suas funções.

Art. 15 - O Estágio Probatório do Profissional do Magistério é o período de 2 (dois) anos, contado do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Constituem requisitos para avaliação do servidor durante o estágio probatório:

- I - idoneidade moral;
- II - aptidão;
- III - assiduidade;
- IV - pontualidade;
- V - disciplina;
- VI - eficiência;
- VII - relacionamento interpessoal;
- VIII - competência técnica;
- IX - adaptação ao trabalho.

§ 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pela autoridade imediata a que estiver subordinado hierarquicamente o servidor.

- Confirma este parágrafo
§ 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor são de caráter competitivo e eliminatório.

§ 4º - Os critérios e a periodicidade da Avaliação dos requisitos indicados nos incisos I a IX serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

nova redação dada pelo Senado 3



ESTADO DO CEARÁ

Art. 16 - O servidor que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado.

Parágrafo Único - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

Art. 17 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório comunicará ao órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término deste, se o servidor supervisionado poderá ou não ser confirmado no cargo.

Enuncia (5) só este parágrafo.
§ 1º - O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam o servidor em estágio probatório, de forma que evite este ocorrer por mero transcurso de prazo.

§ 2º - De qualquer modo, caso não tenham sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objeto do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no art. 15 desta Lei, confirmando-se o servidor no cargo, automaticamente.

Art. 18 - Será obrigatório para o ocupante do Cargo de Professor de Ensino Técnico, durante o estágio probatório, a Graduação em Licenciatura Plena, adquirida em Cursos - ESQUEMA I ou ESQUEMA II.

Art. 19 - Durante o estágio probatório o Profissional do Magistério não poderá ser movimentado de sua unidade de trabalho nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 20 - Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus têm lotação única e centralizada na Secretaria da Educação, sendo expressamente proibida a sua remoção ou redistribuição para outros órgãos e entidades do Serviço Público Estadual.

Art. 21 - O artigo 39 e § 3º da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ

Art. 39 - O Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo, *e 15 dias após o 2º período letivo*.

§ 3º - No período de recesso escolar, após o 2º semestre letivo, o servidor ficará a disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou para realização de trabalhos didáticos.

Art. 22 - O desenvolvimento do Profissional do Magistério nas carreiras far-se-á através da promoção, do acesso, da transformação e da progressão.

enumera 2
Art. 23 - Promoção é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma para outra classe ~~imediatamente superior~~ dentro da mesma série de classes, integrante da carreira, e dependerá, cumulativamente, de:

I - habilitação legal para o exercício do cargo / função integrante da classe;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício fixado em regulamento;

~~XXIV - aprovação em seleção interna a ser realizada através de provas escritas;~~

Art. 24 - Acesso é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma série de classes para a referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins, dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional e dependerá, cumulativamente, de:

continua no anexo
I - habilitação legal para o exercício do cargo / função integrante da classe;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício fixado em regulamento;

IV - observância das linhas de acesso definidas no Anexo IV desta Lei;

V - aprovação em seleção interna a ser realizada através de provas escritas.

VI - Aplica-se o disposto do inciso anterior quando o número de vagas for inferior ao número de candidatos.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 25 - Transformação é a mudança do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e/ou práticas quando a carreira assim exigir;

II - habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

Art. 26 - Progressão é a passagem do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:

I - desempenho eficaz de suas atribuições;

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade e das provas seletivas para a efetivação da promoção, acesso, transformação e progressão, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, serão definidos em Decreto Governamental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, *com a Participação da Comissão de Trabalho*

Art. 28 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto, processos de avaliação de desempenho que considerem:

I - o comportamento observável do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, *relativo à participação, produtividade, qualidade do Trabalho, responsabilidade e produção;*

II - a contribuição do Profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da Secretaria da Educação;

III - a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;



ESTADO DO CEARÁ

IV - a periodicidade de, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

V - o conhecimento pelo Profissional do Magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados:

^{1ª enenda 4} ^{2ª} ~~Parágrafo Único~~ - É assegurado ao Profissional do Magistério interpor recurso perante o Conselho Técnico Administrativo do Estabelecimento Oficial de Ensino que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Art. 29 - O Concurso Público para o ingresso no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus só ocorrerá após cumprida a etapa de desenvolvimento do servidor, por transformação.

Art. 30 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelo órgão de treinamento da Secretaria da Educação, com o objetivo de habilitar o servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe.

Art. 31 - Na inexistência de estrutura de formação e capacitação, o órgão de treinamento da Secretaria da Educação providenciará o incentivo à utilização de recursos externos de formação e a estágios.

^{enenda 13-}
Art. 32 - O Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus quando, por acesso, passar a integrar nova classe, fará jus à Gratificação de Incentivo Profissional, calculada em 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, por cada acesso alcançado.

Art. 33 - A implantação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus-MAG será feita através de 2 (duas) modalidades de enquadramento, a seguir enumeradas:

I - enquadramento salarial automático - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no Anexo VII desta Lei;



ESTADO DO CEARÁ

II - enquadramento funcional - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições de Profissionais do Magistério, diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período não inferior a 12 (doze) meses, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos, formalizando através da transformação.

§ 1º - O enquadramento funcional será sempre nas classes e referências iniciais de cada série de classes, salvo se o servidor já perceber vencimento superior, quando será deslocado para a referência compatível com seu nível vencimental.

§ 2º - O enquadramento funcional dar-se-á por Decreto Governamental, constando obrigatoriamente, o nome do servidor, denominação do Cargo ou Função, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional e a Carreira, atuais e novos.

§ 3º - Os enquadramentos previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos atuais servidores, por serem medidas de caráter transitório.

§ 4º - Enenda 12 -
Art. 34 - Serão enquadrados automaticamente na Classe Singular de Professor Nível 9 (nove) os Profissionais do Magistério, exercentes de funções, portadores de Curso Superior sem habilitação específica para o Magistério.

Art. 35 - Ressalvado o que dispõe o art. 34, ficam vedados, a partir da data da publicação desta Lei, enquadramentos nas Classes Singulares, sendo os cargos integrantes destas classes extintos quando vagarem.

Art. 36 - Os Profissionais do Magistério ocupantes das Classes Singulares ao adquirirem habilitação específica para o Magistério passarão a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, desde que aprovados em processo seletivo interno.

Art. 37 - Os aposentados terão seus proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos ou funções do Grupo Ocupa



ESTADO DO CEARÁ

cional ora estruturado e aos por eles ocupados ao se tornarem inativos, de acordo com a classe e referência estabelecidas no Anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens a que fizerem jus no ato da aposentadoria.

Art. 38 - Anexo 6 - remunera-se os alunos
Art. 39 - Anexo 4 - remunera-se os alunos
Art. 38 - Ficam revogados os artigos 90, 91, 94, 95, 101, 107, 108, 109, 110, 114, itens e parágrafos, 115 e 116 da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984.

Art. 39 - Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, ao vagarem, serão deslocados para a Referência inicial da respectiva Classe.

Art. 40 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 41 - nova redação //
Art. 41 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de

GP

DE 1992

16

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECATÓRIO
3. Especialistas em Educação Básica		Professor de Ensino Técnico Pleno I	25, 26, 27	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de curso profissionalizante segundo a área específica de atuação e portador de curso de Mestrado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico Pleno II	28, 29, 30	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de curso profissionalizante segundo a área específica de atuação e portador de curso de Doutorado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor Coordenador de Ensino Inicial I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para professor de Ensino Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar com Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino Especializado I	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor de Ensino Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Aperfeiçoamento em área de atuação, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino Pleno I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino Pleno II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
	Auditoria Escolar	Auditor Escolar Inicial I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Inspeção Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas	
		Auditor Escolar Especializado I	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento na área de atuação de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas	



CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
		Auditor Escolar Especializado II	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-OFE, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Escolar Pleno I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Escolar Pleno II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
	Orientação Educacional	Orientador Educacional Iniciante I	13, 14, 15, 16	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Orientação Educacional.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional Especializado I	17, 18, 19, 20	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento em área de atuação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional Especializado II	21, 22, 23, 24	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-OFE, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional Pleno I	25, 26, 27	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional Pleno II	28, 29, 30	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	





ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º. DA LEI Nº. , DE DE DE 1992.
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1º. E 2º. GRAUS - MAG
CLASSES SINGULARES - CARGOS E FUNÇÕES EXTINTOS QUANDO VAGAREM

Categoria Funcional	Classe Singular	Referencia
Educacao Basica	Professor	2, 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14
Especialistas em Educacao	Supervisor Escolar	9
	Inspetor Escolar	9

educ04

A

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5o. DA LEI No. _____, DE _____ DE 1992.
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG
LINHAS DE TRANSPOSICAO



SITUACAO ATUAL	SITUACAO NOVA
Monitor com 2o. Grau e Habilitacao para o Magisterio	Professor Iniciante
Professor	Professor Iniciante
Orientador de Aprendizagem	Professor Especializado
	Professor Pleno
Supervisor Escolar	Professor Coordenador de Ensino Iniciante
	Professor Coordenador de Ensino Especializado
	Professor Coordenador de Ensino Pleno
Inspetor escolar	Auditor Escolar Iniciante
	Auditor Escolar Especializado
	Auditor Escolar Pleno
Orientador Educacional	Orientador Educacional Iniciante
	Orientador Educacional Especializado
	Orientador Educacional Pleno

educ05

(Handwritten signature)



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 5o. DA LEI No. , DE DE DE 1992.
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG
LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO

CLASSE/SERIE DE CLASSES	PROVIMENTO	PROMOÇÃO	ACESSO
Professor Iniciante I, II, III	Professor Iniciante I, II, III	Professor Iniciante II, III	Professor Especializado I
Professor Especializado I	-	Professor Especializado II	Professor Pleno I
Professor Pleno I	-	Professor Pleno II	-
Professor de Ensino Técnico Iniciante I	Professor de Ensino Técnico Iniciante I	-	Professor de Ensino Técnico Especializado I
Professor de Ensino Técnico Especializado I e II	Professor de Ensino Técnico Especializado I Professor de Ensino Técnico Especializado II	Professor de Ensino Técnico Especializado II	Professor de Ensino Técnico Pleno I
Professor de Ensino Técnico Pleno I	-	Professor de Ensino Técnico Pleno II	-
Professor Coordenador de Ensino Iniciante I	Professor Coordenador de Ensino Iniciante I	-	Professor Coordenador de Ensino Especializado I
Professor Coordenador de Ensino Especializado I	-	Professor Coordenador de Ensino Especializado II	Professor Coordenador de Ensino Pleno I
Professor Coordenador de Ensino Pleno I	-	Professor Coordenador de Ensino Pleno II	-
Auditor Escolar Iniciante I	Auditor Escolar Iniciante I	-	Auditor Escolar Especializado I
Auditor Escolar Especializado I	-	Auditor Escolar Especializado II	Auditor Escolar Pleno I
Auditor Escolar Pleno I	-	Auditor Escolar Pleno II	-
Orientador Educacional Iniciante I	Orientador Educacional Iniciante I	-	Orientador Educacional Especializado I
Orientador Educacional Especializado I	-	Orientador Educacional Especializado II	Orientador Educacional Pleno I
Orientador Educacional Pleno I	-	Orientador Educacional Pleno II	-

educ06



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 5º. DA LEI Nº. , DE DE DE 1992.
HIERARQUIZACAO DOS CARGOS / FUNCOES
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1º. E 2º. GRAUS - MAG

CATEGORIA / FUNCIONAL	CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
E	Professor Iniciante	I	1 a 8
D			
U	Professor Iniciante	II	9 a 12
C			
A	Professor Iniciante	III	13 a 16
C			
A	Professor Especializado	I	17 a 20
O			
	Professor Especializado	II	21 a 24
B			
A	Professor Pleno	I	25 a 27
S			
I	Professor Pleno	II	28 a 30
C			
A	Professor	Singular	12, 4, 5, 6, 9 10, 13, 14
	Professor de Ensino Tecnico Iniciante	I	13 a 16
E			
N			
S	Professor de Ensino Tecnico Especializado	I	17 a 20
I			
N			
O	Professor de Ensino Tecnico Especializado	II	21 a 24
T			
E	Professor de Ensino Tecnico Pleno	I	25 a 27
C			
N			
I	Professor de Ensino Tecnico Pleno	II	28 a 30
C			
O			

educ07



CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
E S	Professor Coordenador de Ensino Inicial	I	13 a 16
F E C	Professor Coordenador de Ensino Especializado	I	17 a 20
I A L	Professor Coordenador de Ensino Especializado	II	21 a 24
I S T A	Professor Coordenador de Ensino Pleno	I	25 a 27
S A	Professor Coordenador de Ensino Pleno	II	28 a 30
S	Auditor Escolar Inicial	I	13 a 16
E M	Auditor Escolar Especializado	I	17 a 20
	Auditor Escolar Especializado	II	21 a 24
E D	Auditor Escolar Pleno	I	25 a 27
U C	Auditor Escolar Pleno	II	28 a 30
A C A	Orientador Educacional Inicial	I	13 a 16
O	Orientador Educacional Especializado	I	17 a 20
B A S	Orientador Educacional Especializado	II	21 a 24
I C	Orientador Educacional Pleno	I	25 a 27
A	Orientador Educacional Pleno	II	28 a 30
	Supervisor Escolar	Singular	9
	Inspetor Escolar	Singular	9

educ07

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 5º.

DA LEI Nº. , DE DE DE 1992
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1º. E 2º. GRAUS - MAG



TABELA DE VENCIMENTOS

A PARTIR DE 10./11/92

REF.	VENCIMENTO 20 horas	REGENCIA DE CLASSE 40%	TOTAL	VENCIMENTO 40 horas	REGENCIA DE CLASSE 40%	TOTAL
1	560.117,00	224.047,00	784.164,00	1.120.234,00	448.094,00	1.568.328,00
2	588.123,00	235.249,00	823.372,00	1.176.246,00	470.498,00	1.646.744,00
3	617.529,00	247.012,00	864.541,00	1.235.058,00	494.023,00	1.729.081,00
4	648.405,00	259.362,00	907.767,00	1.296.810,00	518.724,00	1.815.534,00
5	680.825,00	272.330,00	953.155,00	1.361.650,00	544.660,00	1.906.310,00
6	714.866,00	285.946,00	1.000.812,00	1.429.732,00	571.893,00	2.001.625,00
7	750.609,00	300.244,00	1.050.853,00	1.501.218,00	600.487,00	2.101.705,00
8	788.139,00	315.256,00	1.103.395,00	1.576.278,00	630.511,00	2.206.789,00
9	827.546,00	331.018,00	1.158.564,00	1.655.092,00	662.037,00	2.317.129,00
10	868.923,00	347.569,00	1.216.492,00	1.737.846,00	695.138,00	2.432.984,00
11	912.369,00	364.948,00	1.277.317,00	1.824.738,00	729.895,00	2.554.633,00
12	957.987,00	383.195,00	1.341.182,00	1.915.974,00	766.390,00	2.682.364,00
13	1.005.886,00	402.354,00	1.408.240,00	2.011.772,00	804.709,00	2.816.481,00
14	1.056.180,00	422.472,00	1.478.652,00	2.112.360,00	844.944,00	2.957.304,00
15	1.108.989,00	443.596,00	1.552.585,00	2.217.978,00	887.191,00	3.105.169,00
16	1.164.438,00	465.775,00	1.630.213,00	2.328.876,00	931.550,00	3.260.426,00
17	1.222.660,00	489.064,00	1.711.724,00	2.445.320,00	978.128,00	3.423.448,00
18	1.283.793,00	513.517,00	1.797.310,00	2.567.586,00	1.027.034,00	3.594.620,00
19	1.347.983,00	539.193,00	1.887.176,00	2.695.966,00	1.078.386,00	3.774.352,00
20	1.415.382,00	566.153,00	1.981.535,00	2.830.764,00	1.132.306,00	3.963.070,00
21	1.486.151,00	594.460,00	2.080.611,00	2.972.302,00	1.188.921,00	4.161.223,00
22	1.560.459,00	624.184,00	2.184.643,00	3.120.918,00	1.248.367,00	4.369.285,00
23	1.638.482,00	655.393,00	2.293.875,00	3.276.964,00	1.310.786,00	4.587.750,00
24	1.720.406,00	688.162,00	2.408.568,00	3.440.812,00	1.376.325,00	4.817.137,00
25	1.806.426,00	722.570,00	2.528.996,00	3.612.852,00	1.445.141,00	5.057.993,00
26	1.896.747,00	758.699,00	2.655.446,00	3.793.494,00	1.517.398,00	5.310.892,00
27	1.991.584,00	796.634,00	2.788.218,00	3.983.168,00	1.593.267,00	5.576.435,00
28	2.091.163,00	836.465,00	2.927.628,00	4.182.326,00	1.672.930,00	5.855.256,00
29	2.195.721,00	878.288,00	3.074.009,00	4.391.442,00	1.756.577,00	6.148.019,00
30	2.305.507,00	922.203,00	3.227.710,00	4.611.014,00	1.844.406,00	6.455.420,00

educ50

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 5o.

DA LEI No. , DE DE DE 1992
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG



TABELA DE VENCIMENTOS

A PARTIR DE 1o./01/93

REF.	VENCIMENTO 20 horas	REGENCIA DE CLASSE 40%	TOTAL	VENCIMENTO 40 horas	REGENCIA DE CLASSE 40%	TOTAL
1	746.822,00	298.729,00	1.045.551,00	1.493.644,00	597.458,00	2.091.102,00
2	784.163,00	313.665,00	1.097.828,00	1.568.326,00	627.330,00	2.195.656,00
3	823.371,00	329.348,00	1.152.719,00	1.646.742,00	658.697,00	2.305.439,00
4	864.540,00	345.816,00	1.210.356,00	1.729.080,00	691.632,00	2.420.712,00
5	907.767,00	363.107,00	1.270.874,00	1.815.534,00	726.214,00	2.541.748,00
6	953.155,00	381.262,00	1.334.417,00	1.906.310,00	762.524,00	2.668.834,00
7	1.000.813,00	400.325,00	1.401.138,00	2.001.626,00	800.650,00	2.802.276,00
8	1.050.854,00	420.342,00	1.471.196,00	2.101.708,00	840.683,00	2.942.391,00
9	1.103.397,00	441.359,00	1.544.756,00	2.206.794,00	882.718,00	3.089.512,00
10	1.158.567,00	463.427,00	1.621.994,00	2.317.134,00	926.854,00	3.243.988,00
11	1.216.495,00	486.598,00	1.703.093,00	2.432.990,00	973.196,00	3.406.186,00
12	1.277.320,00	510.928,00	1.788.248,00	2.554.640,00	1.021.856,00	3.576.496,00
13	1.341.186,00	536.474,00	1.877.660,00	2.682.372,00	1.072.949,00	3.755.321,00
14	1.408.245,00	563.298,00	1.971.543,00	2.816.490,00	1.126.596,00	3.943.086,00
15	1.478.657,00	591.463,00	2.070.120,00	2.957.314,00	1.182.926,00	4.140.240,00
16	1.552.590,00	621.036,00	2.173.626,00	3.105.180,00	1.242.072,00	4.347.252,00
17	1.630.220,00	652.088,00	2.282.308,00	3.260.440,00	1.304.176,00	4.564.616,00
18	1.711.731,00	684.692,00	2.396.423,00	3.423.462,00	1.369.385,00	4.792.847,00
19	1.797.318,00	718.927,00	2.516.245,00	3.594.636,00	1.437.854,00	5.032.490,00
20	1.887.184,00	754.874,00	2.642.058,00	3.774.368,00	1.509.747,00	5.284.115,00
21	1.981.543,00	792.617,00	2.774.160,00	3.963.086,00	1.585.234,00	5.548.320,00
22	2.080.620,00	832.248,00	2.912.868,00	4.161.240,00	1.664.496,00	5.825.736,00
23	2.184.651,00	873.860,00	3.058.511,00	4.369.302,00	1.747.721,00	6.117.023,00
24	2.293.884,00	917.554,00	3.211.438,00	4.587.768,00	1.835.107,00	6.422.875,00
25	2.408.578,00	963.431,00	3.372.009,00	4.817.156,00	1.926.862,00	6.744.018,00
26	2.529.007,00	1.011.603,00	3.540.610,00	5.058.014,00	2.023.206,00	7.081.220,00
27	2.655.457,00	1.062.183,00	3.717.640,00	5.310.914,00	2.124.366,00	7.435.280,00
28	2.788.230,00	1.115.292,00	3.903.522,00	5.576.460,00	2.230.584,00	7.807.044,00
29	2.927.642,00	1.171.057,00	4.098.699,00	5.855.284,00	2.342.114,00	8.197.398,00
30	3.074.024,00	1.229.610,00	4.303.634,00	6.148.048,00	2.459.219,00	8.607.267,00

educ2



SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
CLASSE	NIVEL	CLASSE	REFERENCIA
Professor F-2	13	Professor Pleno I	
Orientador de Aprendizagem	16		
	17		24
	18		
	19		
Professor F-3	15	Professor Pleno II	
Orientador de Aprendizagem	17		28
	20		
	21		
Supervisor Escolar E	9	Professor Coordenador de Ensino Iniciante I	13
Supervisor F-1	11	Professor Coordenador de Ensino Especializado II	21
Orientador Educacional E	9	Orientador Educacional de Ensino Iniciante I	13
Orientador Educacional F-1	11	Orientador Educacional de Ensino Especializado II	21
Inspetor Escolar E	9	Auditor Escolar Iniciante I	13
Inspetor Escolar F-1	11	Auditor Escolar Especializado II	21

CLASSES SINGULARES EXTINTAS QUANDO VAGAREM

SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
CLASSE	NIVEL	CLASSE	REFERENCIA
Professor - Grupo 1	I	Professor	2
	II		5
	III		7
	IV		8
Professor - Grupo 2	I	Professor	9
	II		9
	III		9
	IV		10

educ08



SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
CLASSE	NIVEL	CLASSE	REFERENCIA
Professor - Grupo 3	I	Professor	13
	II		13
	III		14
	IV		16
Monitor com 1o. Grau	-	Professor	1
Monitor com 2o. Grau-sem habilitacao para Magisterio	-	Professor	1
Supervisor Escolar C	5	Supervisor Escolar	9
D	7		9
Inspetor Escolar C	5	Inspetor Escolar	9
D	7		9

educ08



Aprovado em votação inicial
Em 15 de 12 de 1992
1º SECRETÁRIO

Aprovado em votação final
Em 15 de 12 de 1992
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº.

MENSAGEM Nº. 6.024 1992

OBJETO DE

RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / ~~78ª~~ DA 78ª SESSÃO E.T.

() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUA-SE NA O DEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(☒) PUBLIQUE SE E INCLUA-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)

() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 12 de Novembro de 1992

Re:

Re:

OK

Emenda Nº 01

Acrescente-se ao Art. 27 da Mensagem Nº 6.024, de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências, a seguinte expressão:

"Art. 27 -, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Pessoal do Magistério".

Emenda Nº

02

Suprima-se a expressão no "caput" do Art. 23 da Mensagem Nº 6.024, de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, Institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências,

"Art. 23 - imediatamente superior"

Pi

OK

Pi

Emenda Nº 03

Substitua-se os §§ 1º, 2º e 4º do Art. 15 da Mensagem nº 6.024, de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências, pela redação abaixo:

"Art. 15 -

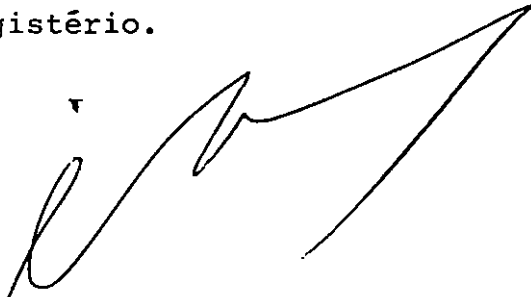
§ 1º - Constituem requisitos para avaliação do servidor durante o estágio probatório:

- I - idoneidade moral
- II - assiduidade
- III - pontualidade
- IV - disciplina
- V - produtividade
- VI - qualidade do trabalho
- VII - adaptação ao trabalho.

§ 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o servidor em exercício ser obrigatoriamente supervisionado pelo Conselho Técnico Administrativo.

§ 3º *continua o da mensagem*

§ 4º - Os critérios e a periodicidade da Avaliação dos requisitos indicados nos incisos I a VII serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Pessoal do Magistério.



Emenda Nº 04

Inclua-se o § 1º e o Parágrafo Único passa a ser o § 2º, no Art. 28 da Mensagem nº 6.024, datada de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências.

§ 1º - O Profissional do Magistério será avaliado pelo Conselho Técnico Administrativo quando em exercício nos estabelecimentos oficiais de ensino e pela Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Educação quando em exercício na sede ou nas delegacias regionais de ensino.

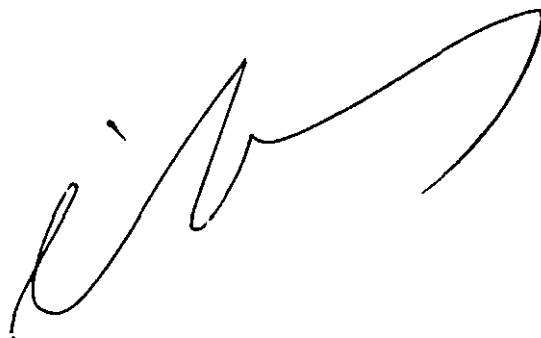
OK

Di:

~~Mensagem~~ Entenda nº 05

Substitua-se o § 1º do Art. 17 da Mensagem nº 6.024, de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências, pela redação abaixo:

" § 1º - O órgão de pessoal diligenciará junto ao Conselho Técnico Administrativo que supervisiona o servidor em estágio probatório, de forma que evite este ocorrer por mero transcurso de prazo".



Emenda Nº 06

Na Mensagem nº 6.024, de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências, inclua-se onde couber:

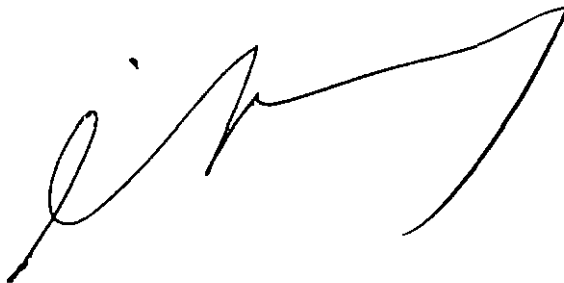
" Art. 3º A Gratificação de Permanência em Serviço de 30% (trinta por cento) concedida pelo Art. 2º da Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983, passa a denominar-se Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade, no percentual de 40% (quarenta por cento) atribuído pela Lei nº 11.072 de 15 de julho de 1985, sobre o vencimento - base, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Emenda Nº 07

Na Mensagem Nº 6.024, de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, Institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências, inclua-se onde couber:

Art. 2º - O docente acometido de doença profissional no exercício do magistério poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de Professor nas unidades escolares, nas delegacias regionais de ensino ou na sede da Secretaria de Educação, sem prejuízo da gratificação de regência de classe.

Parágrafo Único - Entende-se por doença profissional aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito por Junta Médica Oficial.



Emenda Nº 08

No Art. 23 da Mensagem Nº 6.024, de 17 de novembro de 1992. , que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, Institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências, suprima-se o inciso IV.

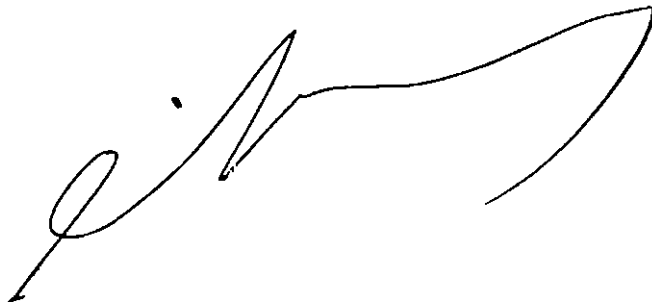
Emenda Nº 09

Substitua-se o § 1º e inclua-se o § 3º no art. 12 na Mensagem Nº 6.024, de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências, pela redação abaixo:

" Art. 12 -

§ 1º - Da Carga horária semanal do docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extraclasse na escola, exceto os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar à 4ª Série) e no Sistema de Telensino".

§ 3º - Para realização de atividades extraclasse nas unidades escolares os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar à 4ª série) e no Sistema de Telensino ^{matr} ~~terão~~ sua carga mensal de trabalho acrescida de 10(dez) horas, com direito ao pagamento proporcional do acréscimo em dobro".



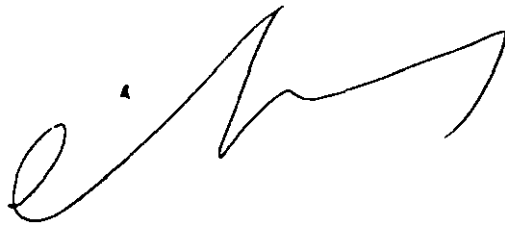
Cid-
TEND. (mantém assinatura)

Anexos - aprovados
discretos.

OK

Emenda Nº 10

Na Mensagem nº 6.024, datada de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências substitua-se os Anexos I, III, IV, V e VII.



seleção - cargo

1º ano

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
		Auditor Escolar Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-CFE, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Pleno I	13, 14, 15, 16	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, com 2(dois) anos de experiência em Docência ou Orientação Educacional.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Pleno II	17, 18, 19, 20	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento em área de atuação de no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
	Orientação Educacional	Orientador Educacional Especializado	21, 22, 23, 24	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-CFE, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Mestre I	25, 26, 27	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Mestre II	28, 29, 30	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 11.114 DE 1966, DE 1992
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS SEGUNDO AS CATEGORIAS
FUNCIONAIS, CARRERAS, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUALIFICAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
1. Educação Básica	Docência de Ensino Básico	Professor Iniciante I	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8	Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 (três) séries. Habilitação específica de 2º Grau, acrescida de 1 (um) ano de estudos adicionais.	Ensino Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série do 1º Grau, 7ª e 8ª séries.	Ensino de 1º grau da 7ª e 8ª séries.
		Professor Iniciante II	9, 10, 11, 12	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Licenciatura de Curta Duração.	Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau até a 8ª série	Ensino de 2º Grau
		Professor Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica obtida em Curso Superior em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação realizado de acordo com a Resolução 12/83 do CFE, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena e portador de Curso de Mestrado, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
2. Ensino Técnico	Docência de Ensino Técnico	Professor Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena e portador de Curso de Doutorado.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor de Ensino Técnico - Pleno I	13, 14, 15, 16	Possuir Curso Superior e correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante segundo a área específica de atuação.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Pleno II	17, 18, 19, 20	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante segundo a área específica de atuação, acrescido de Curso de Aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Especializado	21, 22, 23, 24	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação, acrescido de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83 do CFE.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
3. Especialistas em Educação Básica		Professor de Ensino Técnico - Mestre I	25, 26, 27	Possuir Curso Superior concluído com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação e portador de Curso de Mestrado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Mestre II	28, 29, 30	Possuir Curso Superior concluído com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação e portador de Curso de Doutorado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
	Coordenação de Ensino	Professor Coordenador de Ensino - Ple no I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Ple no II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Aperfeiçoamento em área de atuação de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas do Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação na área de atuação de acordo com a resolução 12/83 do CEE.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
	Auditoria Escolar	Auditor Escolar - Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Administração de Escolas com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Inspeção Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas	
		Auditor Escolar - Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento na área de atuação de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas	

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º. DA LEI Nº. , DE DE DE 1992.
 GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1º. E 2º. GRAUS - MAG
 LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Monitor com 2º. Grau e Habilitação para o Magisterio	Professor Iniciante
Professor Orientador de Aprendizagem	Professor Iniciante
	Professor Pleno
	Professor de Ensino Técnico - Pleno
	Professor Especializado
	Professor de Ensino Técnico-Especializado
	Professor Mestre
	Professor de Ensino Técnico - Mestre
Supervisor Escolar	Professor Coordenador de Ensino - Pleno
	Professor Coordenador de Ensino-Especializado
	Professor Coordenador de Ensino - Mestre
Inspetor escolar	Auditor Escolar - Pleno
	Auditor Escolar - Especializado
	Auditor Escolar - Mestre
Orientador Educacional	Orientador Educacional - Pleno
	Orientador Educacional- Especializado
	Orientador Educacional - Mestre

educ95

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 5o. DA LEI No. , DE DE DE 1972.
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG
LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO

CLASSE/SERIE DE CLASSES	PROVIMENTO	PROMOÇÃO	ACESSO
Professor Iniciante I, II	Professor Iniciante I, II	Professor Iniciante II	Professor Pleno I ou II
Professor Pleno I, II	Professor Pleno I	Professor Pleno II	Professor Especializado Professor Mestre I ou II
Professor Especializado	-	-	Professor Mestre I ou II
Professor Mestre I, II	-	Professor Mestre II	-
Professor de Ensino Técnico - Pleno I, II	Professor de Ensino Técnico - Pleno I	Professor de Ensino Técnico - Pleno II	Professor de Ensino Técnico - Especializado Professor de Ensino Técnico - Mestre I ou II
Professor de Ensino Técnico - Especializado	Professor de Ensino Técnico - Especializado	-	Professor de Ensino Técnico - Mestre I ou II
Professor de Ensino Técnico - Mestre I, II	-	Professor de Ensino Técnico - Mestre II	-
Professor Coordenador de Ensino - Pleno I, II	Professor Coordenador de Ensino - Pleno I	Professor Coordenador de Ensino - Pleno II	Professor Coordenador de Ensino - Especializado Professor Coordenador de Ensino - Mestre I ou II
Professor Coordenador de Ensino - Especializado	-	-	Professor Coordenador de Ensino - Mestre I ou II
Professor Coordenador de Ensino - Mestre I, II	-	Professor Coordenador de Ensino - Mestre II	-
Auditor Escolar - Pleno I, II	Auditor Escolar - Pleno I	Auditor Escolar - Pleno II	Auditor Escolar - Especializado Auditor Escolar - Mestre I ou II
Auditor Escolar - Especializado	-	-	Auditor Escolar - Mestre I ou II
Auditor Escolar - Mestre I, II	-	Auditor Escolar - Mestre II	-
Orientador Educacional - Pleno I, II	Orientador Educacional - Pleno I	Orientador Educacional - Pleno II	Orientador Educacional - Especializado Orientador Educacional - Mestre I ou II
Orientador Educacional - Especializado	-	-	Orientador Educacional - Mestre I ou II
Orientador Educacional - Mestre I, II	-	Orientador Educacional - Mestre II	-

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 5o. DA LEI No. , DE DE DE 1972.
HIERARQUIZACAO DOS CARGOS / FUNCOES
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG

CATEGORIA / FUNCIONAL	CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
E	Professor Iniciante	I	1 a 8
D			
U	Professor Iniciante	II	9 a 12
C			
A	Professor Pleno	I	13 a 16
C			
A	Professor Pleno	II	17 a 20
O			
	Professor Especializado	-	21 a 24
B			
A	Professor Mestre	I	25 a 27
S			
I	Professor Mestre	II	28 a 30
C			
A	Professor	Singular	12, 4, 5, 6, 9 10, 13, 14
E	Professor de Ensino Tecnico-Pleno	I	13 a 16
N			
S	Professor de Ensino Tecnico-Pleno	II	17 a 20
I			
N	Professor de Ensino Tecnico- Especializado	-	21 a 24
O			
T			
E	Professor de Ensino Tecnico- Mestre	I	25 a 27
C			
N			
I	Professor de Ensino Tecnico- Mestre	II	28 a 30
C			
O			

educ07

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
E S	Professor Coordenador de Ensino - Pleno	I	13 a 16
P E C	Professor Coordenador de Ensino - Pleno	II	17 a 20
I A L	Professor Coordenador de Ensino- Especializado	-	21 a 24
I S	Professor Coordenador de Ensino-Mestre	I	25 a 27
T A	Professor Coordenador de Ensino-Mestre	II	28 a 30
S E M	Auditor Escolar - Pleno	I	13 a 16
	Auditor Escolar - Pleno	II	17 a 20
	Auditor Escolar - Especializado	-	21 a 24
E D	Auditor Escolar - Mestre	I	25 a 27
U C	Auditor Escolar - Mestre	II	28 a 30
A C A	Orientador Educacional - Pleno	I	13 a 16
O	Orientador Educacional - Pleno	II	17 a 20
E A S	Orientador Educacional- Especializado	-	21 a 24
I C	Orientador Educacional - Mestre	I	25 a 27
A	Orientador Educacional - Mestre	II	28 a 30
	Supervisor Escolar	(Singular	9
	Inspetor Escolar	(Singular	9

educ07

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ITEM I DO ART. 33 DA LEI Nº. . .
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1º. E 2º. GRAUS - MAG
LINHAS DE ENQUADRAMENTO
CARGOS E FUNÇÕES DE CARREIRA

,DE DE

DE 1992.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA
Monitor com 2º. Grau e Habilitação p/Magisterio	-	Professor Iniciante I	1
Professor A	1	Professor Iniciante I	2
Orientador de Aprendizagem	2		3
	3		4
	4		5
	5		6
Professor B	3	Professor Iniciante I	5
Orientador de Aprendizagem	4		6
	5		7
	6		8
	7		9
	8		10
Professor C	5	Professor Iniciante II	9
Orientador de Aprendizagem	6		9
	7		9
	8		9
	9		10
	10		11
	11		11
Professor D	7	Professor Iniciante II	9
Orientador de Aprendizagem	8		9
	9		10
	10		11
	11		12
Professor E	9	Professor Pleno I	13
Orientador de Aprendizagem	10		13
	11		13
	12		13
	13		14
	14		15
	15		16
Professor F-1	11	Professor Especializado	21
Orientador de Aprendizagem	12		
	13		
	14		
	15		
	16		
	17		

educ08

SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
CLASSE	NIVEL	CLASSE	REFERENCIA
Professor F-2	13	Professor Mestre I	24
Orientador de Aprendizagem	14		
	17		
	18		
	19		
Professor F-3	15	Professor Mestre II	26
Orientador de Aprendizagem	17		
	20		
	21		
Supervisor Escolar E	9	Professor Coordenador de Ensino Pleno I	13
Supervisor F-1	11	Professor Coordenador de Ensino Especializado	21
Orientador Educacional E	9	Orientador Educacional de Ensino Pleno I	13
Orientador Educacional F-1	11	Orientador Educacional de Ensino Especializado	21
Inspetor Escolar E	9	Auditor Escolar Pleno I	13
Inspetor Escolar F-1	11	Auditor Escolar Especializado	21

CLASSES SINGULARES EXTINTAS QUANDO VAGAREM

SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
CLASSE	NIVEL	CLASSE	REFERENCIA
Professor - Grupo 1	I	Professor	2
	II		3
	III		7
	IV		8
Professor - Grupo 2	I	Professor	9
	II		9
	III		9
	IV		10

SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
CLASSE	NIVEL	CLASSE	REFERENCIA
Professor - Grupo 3	I	Professor	12
	II		13
	III		14
	IV		15
Monitor com 10. Grau	-	Professor	1
Monitor com 20. Grau-sea habilitacao para Magisterio	-	Professor	1
Supervisor Escolar C	5	Supervisor Escolar	9
D	7		9
Inspetor Escolar C	5	Inspetor Escolar	9
D	7		9

educ08

Di

Ad

Di

Mensagem Nº 11

Substitua-se o Art. 41 da Mensagem nº 6.024, de 17 de novembro de 1992, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências, pela redação abaixo:

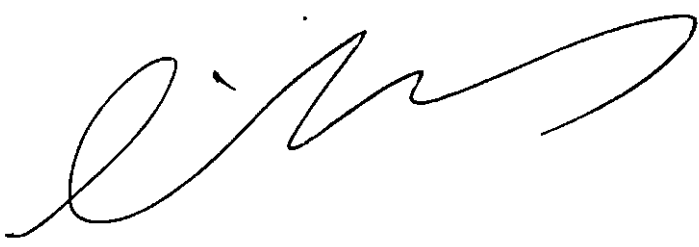
" Art. 41 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.820, de 31 de maio de 1991, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de novembro de 1992, exceto o disposto no § 3º do Art. 12, Art. 32, Parágrafo Único e § 4º do Art. 33, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1993".

[Signature]

EMENDA No. 12

NO ART. 33 DA MENSAGEM No. 6.024, DATADA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INCLUA-SE O PARÁGRAFO 4º:

PARÁGRAFO 4º - O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO QUE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TITULAÇÃO ATÉ ^{30 de Janeiro} 15 DE ~~DEZEMBRO~~ DE 1998, SERÁ ENQUADRADO AUTOMATICAMENTE NA CLASSE CORRESPONDENTE À NOVA TITULAÇÃO.



EMENDA No. 13

OK

Atencao

SUBSTITUA-SE O ART. 32 E INCLUA-SE UM PARÁGRAFO ÚNICO NA MENSAGEM No. 6.024, DATADA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PELA REDAÇÃO ABAIXO:

ART. 32 - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS QUANDO, POR ACESSO, PASSAR A INTEGRAR NOVA CLASSE, CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, NÃO CUMULATIVA, NA FORMA ABAIXO ESPECIFICADA:

SÉRIE DE CLASSES	PERCENTUAL
- PROFESSOR PLENO	10%
- PROFESSOR ESPECIALIZADO	20%
- PROFESSOR MESTRE	30%

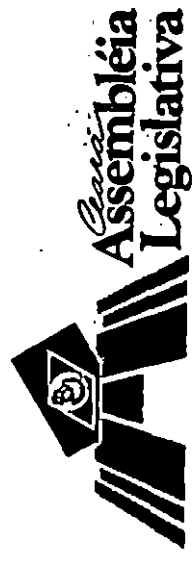
PARÁGRAFO ÚNICO - O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO QUE FOR ENQUADRADO AUTOMATICAMENTE NA SÉRIE DE CLASSES DE PROFESSOR PLENO, ESPECIALIZADO OU MESTRE, FARÁ JUS À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.



) e os momentos

e os que ingressarem no Grupo ocupacional magisterio de 1º e 2º grau - MAG na classe de professor pleno, terão jus

N



O poder é do povo.

* art. 21 - ~~29~~ nova redação

o art. 39 da Lei -

O profissional de mag. gozará 30 dias.
... e 15 dias após o 1º período letivo

§ Parágrafo:

art. 24 -

VI - ... quando o número de vagas
for superior ao de candidatos.

9-

10-

12-

13-

(28-)

5 - o campus + o reservat
 a garficação, quodidolepto
 trabalho, reservat. h. h. h. h.
 a quodidolepto.

~~277~~ 1225

261.3842 - mid. mae

227 1225 $\rightarrow$ ole la

Art. 27 - Alterar a redação:

- Suprimir a expressão "e das provas seletivas" após da antiguidade.
- Acrescentar após ... desta Lei, "com base em proposta da Comissão Paritária".

Art. 28 - Alterar os incisos:

- I - Participação;
- II - Qualidade do trabalho;
- III - Responsabilidade;
- IV - Produção;
- V - a periodicidade de, no mínimo, 365 dias; e
- VI - o conhecimento pelo profissional do Magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

Art. 29 - Acrescentar após ... por transformação, "observado o prazo mínimo de 2 anos e máximo de 3 anos".

Art. 30 - Acrescentar após ... da Secretaria de Educação, "com a participação da Comissão Paritária" ...

Art. 32 - Acrescentar o § único:

- Fica assegurada a gratificação a que se refere este artigo aos profissionais do Magistério que já tiveram ascensão funcional pela Lei nº 10.834, de 02/02/84.

Art. 33 - Acrescentar o inciso III:

- Enquadramento automático por descompressão - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma referência para outra, dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço estadual, avançando por cada 8 anos de serviço completados até a data da vigência desta Lei (Anexo VIII).

- Anexo VI:

- Alterar os valores da tabela de Vencimento, acrescentando os valores até a referência 32 e assegurar a isonomia salarial para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder (Art. 39 - §1º da CP e Art. 215 - inciso IV da CE).

- Anexo VII:

- Alterar a tabela das linhas de Enquadramento adaptando as propostas contidas nos Anexos I e V.

Art. ____ - Acrescentar onde couber:

- O art. 68 da Lei nº 10.834, de 02/02/84, reformulado pelo art. 2º da Lei nº 11.909, de 24/01/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

vi - Aplique-se o disposto do ^{inciso} ~~artigo~~ anterior
quando o número de vagas for inferior
ao número de candidatos.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI DE 1992
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS SEGUNDO AS CATEGORIAS
FUNCIONAIS, CARRERAS, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUALIFICAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
1. Educação Básica	Docência de Educação Básica	Professor Iniciante I	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8	Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 (três) séries. Habilitação específica de 2º Grau, acrescida de 1 (um) ano de estudos adicionais.	Ensino Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série do 1º Grau. Ensino de 1º Grau até a 6ª série	Ensino de 1º grau da 7ª e 8ª séries.
		Professor Iniciante II	9, 10, 11, 12	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Licenciatura de curta duração.	Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau até a 8ª série	Ensino de 2º Grau
		Professor Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica obtida em Curso Superior em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Aperfeiçoamento de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação, realizado de acordo com a Resolução 12/83 do CFE, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
2. Ensino Técnico	Docência de Ensino Técnico	Professor Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena e portador de Curso de Mestrado, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena e portador de Curso de Doutorado.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor de Ensino Técnico - Pleno I	13, 14, 15, 16	Possuir Curso Superior e correlato com disciplinas de Curso profissionalizante, segundo a área específica de atuação.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Pleno II	17, 18, 19, 20	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso profissionalizante, segundo a área específica de atuação, acrescido de Curso de Aperfeiçoamento de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Especializado	21, 22, 23, 24	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso profissionalizante, segundo a área específica de atuação, acrescido de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação, de acordo com a Resolução 12/83 do CFE.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
3. Especialistas em Educação Básica		Professor de Ensino Técnico - Mestre I	25, 26, 27	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de curso profissionalizante, segundo a área específica de atuação e portador de Curso de Mestrado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Mestre II	28, 29, 30	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de curso profissionalizante, segundo a área específica de atuação e portador de Curso de Doutorado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor Coordenador de Ensino - Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Aperfeiçoamento em área de atuação de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
	Auditoria Escolar	Professor Coordenador de Ensino Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas do Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação na área de atuação de acordo com a resolução 12/83 do CFE.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Auditor Escolar - Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Inspeção Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas	
		Auditor Escolar - Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor, obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Aperfeiçoamento na área de atuação de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas	

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
	Orientação Educacional	Auditor Escolar Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-CFE, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Mestre Escolar -	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Mestre II Escolar -	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Pleno I	13, 14, 15, 16	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Orientação Educacional.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Pleno II	17, 18, 19, 20	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento em área de atuação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional Especializado	21, 22, 23, 24	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-CFE, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Mestre I	25, 26, 27	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Mestre II	28, 29, 30	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 40. DA LEI No. , DE DE DE 1992.
 GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG
 CLASSES SINGULARES - CARGOS E FUNCOES EXTINTOS QUANDO VAGAREM

Categoria Funcional	Classe Singular	Referencia
Educacao Basica	Professor	2, 4, 5, 6, 7, 10, 13, 14
Especialistas em Educacao	Supervisor Escolar	9
	Inspetor Escolar	3

educ2A

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 30. DA LEI Nº.
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

DE 00

DE 1992

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Monitor com 2o. Grau e Habilitação para o Magisterio	Professor Iniciante
Professor Orientador de Aprendizagem	Professor Iniciante
	Professor Pleno
	Professor de Ensino Técnico - Pleno
	Professor Especializado
	Professor de Ensino Técnico-Especializado
	Professor Mestre
	Professor de Ensino Técnico - Mestre
Supervisor Escolar	Professor Coordenador de Ensino - Pleno
	Professor Coordenador de Ensino-Especializado
	Professor Coordenador de Ensino - Mestre
Inspector escolar	Auditor Escolar - Pleno
	Auditor Escolar - Especializado
	Auditor Escolar - Mestre
Orientador Educacional	Orientador Educacional - Pleno
	Orientador Educacional - Especializado
	Orientador Educacional - Mestre

educ07

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 30. DA LEI No. 4.024 DE 1972
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG
LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO

CLASSE/SERIE DE CLASSES	PROVIMENTO	PROMOÇÃO	ACESSO
Professor Iniciante I, II	Professor Iniciante I, II	Professor Iniciante II	Professor Pleno I ou II
Professor Pleno I, II	Professor Pleno I	Professor Pleno II	Professor Especializado Professor Mestre I ou II
Professor Especializado	-	-	Professor Mestre I ou II
Professor Mestre I, II	-	Professor Mestre II	-
Professor de Ensino Técnico - Pleno I, II	Professor de Ensino Técnico - Pleno I	Professor de Ensino Técnico - Pleno II	Professor de Ensino Técnico - Especializado Professor de Ensino Técnico - Mestre I ou II
Professor de Ensino Técnico - Especializado	Professor de Ensino Técnico - Especializado	-	Professor de Ensino Técnico - Mestre I ou II
Professor de Ensino Técnico - Mestre I, II	-	Professor de Ensino Técnico - Mestre II	-
Professor Coordenador de Ensino - Pleno I, II	Professor Coordenador de Ensino - Pleno I	Professor Coordenador de Ensino - Pleno II	Professor Coordenador de Ensino - Especializado Professor Coordenador de Ensino - Mestre I ou II
Professor Coordenador de Ensino - Especializado	-	-	Professor Coordenador de Ensino - Mestre I ou II
Professor Coordenador de Ensino - Mestre I, II	-	Professor Coordenador de Ensino - Mestre II	-
Auditor Escolar - Pleno I, II	Auditor Escolar - Pleno I	Auditor Escolar - Pleno II	Auditor Escolar - Especializado Auditor Escolar - Mestre I ou II
Auditor Escolar-Especializado	-	-	Auditor Escolar - Mestre I ou II
Auditor Escolar - Mestre I, II	-	Auditor Escolar - Mestre II	-
Orientador Educacional - Pleno I, II	Orientador Educacional - Pleno I	Orientador Educacional - Pleno II	Orientador Educacional - Especializado Orientador Educacional - Mestre I ou II
Orientador Educacional Especializado	-	-	Orientador Educacional - Mestre I ou II
Orientador Educacional - Mestre I, II	-	Orientador Educacional - Mestre II	-

segue:

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 5º. DA LEI Nº. ,05 DE DE 1992.
HIERARQUIZACAO DOS CARGOS / FUNCOES
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1º E 2º. GRAUS - MAG

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
E	Professor Iniciante	I	1 a 8
U	Professor Iniciante	II	9 a 12
A	Professor Pleno	I	13 a 16
A	Professor Pleno	II	17 a 20
B	Professor Especializado	-	21 a 24
A	Professor Mestre	I	25 a 27
I	Professor Mestre	II	28 a 30
A	Professor	Singular	12, 4, 5, 6, 9 10, 13, 14
E	Professor de Ensino Técnico-Pleno	I	13 a 16
S	Professor de Ensino Técnico-Pleno	II	17 a 20
N	Professor de Ensino Técnico- Especializado	-	21 a 24
E	Professor de Ensino Técnico- Mestre	I	25 a 27
I	Professor de Ensino Técnico- Mestre	II	28 a 30

educ07

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
E S	Professor Coordenador de Ensino - Pleno	I	13 a 16
P E C	Professor Coordenador de Ensino - Pleno	II	17 a 20
I A L	Professor Coordenador de Ensino- Especializado	-	21 a 24
I S	Professor Coordenador de Ensino-Mestre	I	25 a 27
T A S	Professor Coordenador de Ensino-Mestre	II	28 a 30
S	Auditor Escolar - Pleno	I	13 a 16
E H	Auditor Escolar - Pleno	II	17 a 20
	Auditor Escolar - Especializado	-	21 a 24
E D	Auditor Escolar - Mestre	I	25 a 27
U C	Auditor Escolar - Mestre	II	28 a 30
A C A	Orientador Educacional - Pleno	I	13 a 16
Q	Orientador Educacional - Pleno	II	17 a 20
B A S	Orientador Educacional- Especializado	-	21 a 24
I C	Orientador Educacional - Mestre	I	25 a 27
A	Orientador Educacional - Mestre	II	28 a 30
	Supervisor Escolar	Singular	9
	Inspeor Escolar	Singular	9

educ07

ANEXO VI A QUE SE REFIERE O ART. 36.

LEI Nº. , DE DE 1992
 RUPD OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1o. E 2o. GRAUS - MAG

ABELA DE VENCIMENTOS

N.º	VENCIMENTO 20 horas			VENCIMENTO 40 horas		
	REGENCIA DE CLASSE	TOTAL		REGENCIA DE CLASSE	TOTAL	
	40%			40%		
1	538.157,00	224.847,00	763.004,00	1.120.234,00	448.094,00	1.568.328,00
2	588.153,00	235.249,00	823.402,00	1.176.246,00	478.498,00	1.654.744,00
3	617.559,00	247.812,00	865.371,00	1.235.853,00	494.023,00	1.729.876,00
4	648.405,00	259.362,00	907.767,00	1.296.810,00	518.724,00	1.815.534,00
5	680.325,00	272.338,00	952.663,00	1.361.858,00	544.668,00	1.906.526,00
6	714.333,00	285.946,00	1.000.279,00	1.429.732,00	571.893,00	2.001.625,00
7	750.409,00	300.244,00	1.050.653,00	1.501.218,00	600.427,00	2.101.765,00
8	788.139,00	315.256,00	1.103.395,00	1.576.279,00	630.511,00	2.206.789,00
9	827.545,00	331.013,00	1.158.558,00	1.655.092,00	662.037,00	2.317.129,00
10	868.725,00	347.509,00	1.216.234,00	1.737.846,00	695.133,00	2.432.924,00
11	912.369,00	364.948,00	1.277.317,00	1.824.738,00	729.995,00	2.554.633,00
12	957.927,00	383.175,00	1.341.102,00	1.915.974,00	766.398,00	2.682.364,00
13	1.005.885,00	402.354,00	1.408.239,00	2.011.772,00	804.787,00	2.816.461,00
14	1.056.188,00	422.473,00	1.478.661,00	2.112.356,00	844.944,00	2.957.304,00
15	1.108.959,00	443.596,00	1.552.555,00	2.217.978,00	887.191,00	3.105.169,00
16	1.164.438,00	465.775,00	1.630.213,00	2.328.876,00	931.550,00	3.260.426,00
17	1.222.660,00	489.064,00	1.711.724,00	2.445.328,00	978.128,00	3.423.448,00
18	1.283.775,00	513.517,00	1.797.292,00	2.567.566,00	1.027.034,00	3.594.620,00
19	1.347.963,00	539.173,00	1.887.136,00	2.695.766,00	1.078.386,00	3.774.352,00
20	1.415.222,00	566.153,00	1.981.375,00	2.830.764,00	1.132.306,00	3.963.670,00
21	1.485.151,00	594.460,00	2.079.611,00	2.972.592,00	1.188.921,00	4.161.222,00
22	1.558.459,00	624.194,00	2.182.653,00	3.121.918,00	1.248.367,00	4.369.285,00
23	1.635.452,00	655.393,00	2.290.845,00	3.278.964,00	1.310.786,00	4.589.750,00
24	1.716.491,00	688.162,00	2.404.653,00	3.443.812,00	1.376.325,00	4.820.137,00
25	1.801.426,00	722.570,00	2.523.996,00	3.616.552,00	1.445.141,00	5.069.193,00
26	1.891.747,00	758.675,00	2.650.422,00	3.797.464,00	1.517.395,00	5.318.892,00
27	1.986.984,00	796.504,00	2.783.488,00	3.986.168,00	1.593.267,00	5.579.435,00
28	2.087.165,00	835.465,00	2.922.630,00	4.182.326,00	1.672.938,00	5.855.256,00
29	2.193.721,00	875.298,00	3.069.019,00	4.391.442,00	1.756.577,00	6.147.019,00
30	2.307.587,00	922.283,00	3.229.870,00	4.611.414,00	1.844.486,00	6.455.420,00

VALERIO, DE DE 1992
MUNDO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE Ed. E 2o. GRAUO - MAG

A PARTIR DE 10/61/93

உரு: ௮

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ITEM I DO ART. 33 DA LEI Nº.
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS - *AE
LINHAS DE ENQUADRAMENTO
CARGOS E FUNÇÕES DE CARREIRA

DE 32

DE 1993.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA
Monitor com 2º. Grau e Habilitação p/Magisterio	-	Professor Iniciante I	1
Professor A	1	Professor Iniciante I	2
Orientador de Aprendizagem	2		3
	3		4
	4		5
	5		6
Professor B	3	Professor Iniciante I	5
Orientador de Aprendizagem	4		6
	5		7
	6		8
	7		9
	8		10
Professor C	5	Professor Iniciante II	9
Orientador de Aprendizagem	6		10
	7		11
	8		12
	9		13
	10		14
	11		15
Professor D	7	Professor Iniciante II	11
Orientador de Aprendizagem	8		12
	9		13
	10		14
	11		15
Professor E	9	Professor Pieno I	15
Orientador de Aprendizagem	10		16
	11		17
	12		18
	13		19
	14		20
	15		21
	16		22
	17		23
Professor F-I	11	Professor Especializado	24
Orientador de Aprendizagem	12		25
	13		26
	14		27
	15		28
	16		29
	17		30

ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA
Professor F-2	13	Professor Mestre I	24
Orientador de Aprendizagem	14		
	17		
	18		
	19		
Professor F-3	15	Professor Mestre II	25
Orientador de Aprendizagem	17		
	20		
	21		
Supervisor Escolar E	9	Professor Coordenador de Ensino Pleno I	12
Supervisor F-1	11	Professor Coordenador de Ensino Especializado	21
Orientador Educacional E	9	Orientador Educacional de Ensino Pleno I	13
Orientador Educacional F-1	11	Orientador Educacional de Ensino Especializado	21
Inspector Escolar E	9	Auditor Escolar Pleno I	12
Inspector Escolar F-1	11	Auditor Escolar Especializado	21

CLASSES SINGULARES EXTINTAS QUANDO VAGAREM

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA
Professor - Grupo 1	I	Professor	2
	II		3
	III		7
	IV		8
Professor - Grupo 2	I	Professor	9
	II		9
	III		9
	IV		10

SITUACAO ATUAL			SITUACAO NOVA		
CLASSE	NIVEL		CLASSE	REFERENCIA	
Professor - Grupo 3	I		Professor	13	
	II			12	
	III			14	
	IV			15	
Monitor com 1a. Grau	-		Professor	1	
Monitor com 2a. Grau-sem habilitacao para Registoria	-		Professor	1	
Supervisor Escolar C	6		Supervisor Escolar	6	
B	7			7	
Inspector Escolar C	6		Inspector Escolar	6	
B	7			7	

educ0E

Comissão: Serviço Público

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No 6024,

enviado por V. Exa. a esta Comissão para receber Parecer, teve a seguinte Deliberação:

Relator Designado: Dep. Cid Gomes

Parecer Oferecido: Favorável - c/ modificações

Deliberação da Comissão: Aprovado

Votação: Sim ☒ Não ☒ Branco ☒ Nulo ☒ Abstenção ☒

Portanto, informo que o Projeto de Lei que acompanha Mensagem No. 6024 teve parecer favorável nesta Comissão.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1992.

Presidente:

Relator:

Membros:

Comissão: Constituição e Justiça

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No 6024

enviado por V. Exa a esta Comissão para receber Parecer, teve a seguinte Deliberação:

Relator Designado: Dep. Francisco Aguiar

Parecer Oferecido: Favorável

Deliberação da Comissão: Aprovado

Votação: Sim ☒ Não ☒ Branco ☒ Nulo ☒ Abstenção ☒

Portanto, informo que o Projeto de Lei que acompanha Mensagem No. 6024 teve parecer favorável nesta Comissão.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1992.

Presidente: 1

Relator: Aguiar

Membros:

Comissão:

Educação

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No 6024,

enviado por V. Exa a esta Comissão para receber Pare-
cer, teve a seguinte Deliberação:

Relator Designado:

Parecer Oferecido:

Deliberação da Comissão:

Votação: Sim ☐ Não ☐ Branco ☐ Nulo ☐ Abstenção ☐

Portanto, informo que o Projeto de Lei que acompanha
Mensagem No. 6024 teve parecer nesta
Comissão.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1992.

Presidente:

Relator:

Membros:

PREJUDICADA

EMENDA Nº 01

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21 DA
MENSAGEM 6024

ART. - O ARTIGO 21 da mensagem 6024 passa a ter a seguinte re
dação:

ART. 21 - O Art. 39, §3º da Lei nº 10884, de 2 de fevereiro de
1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39 - O profissional de Magistério 1º e 2º Graus
gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º
semestre letivo.

§ 3. - Após o 2º semestre letivo, as Unidades Escolares
cumprirão as etapas de avaliação de desempenho do
ano findo, de planejamento das atividades didático-
pedagógicas para o ano letivo vindouro, e atenderão
ao recrutamento para as ações de capacitação de pes-
-soal, conforme o que ficar determinado no calendário
Escolar a ser emitido pela SEDUC.

48

J U S T I F I C A T I V A

É muito importante para o Sistema de Ensino que se cumpram as etapas de planejamento e avaliação, assim como se organizem as ações de capacitação de pessoal. Concorde-se que o período de férias para o Profissional do Magistério, como os demais servidores, seja de 30 dias. No entanto, deixar o profissional "à disposição da unidade de trabalho" sem definição concreta do que se fará após o 2º semestre letivo, pela Secretaria de Educação, inevitavelmente ocorrerão distorções visto que a iniciativa de programar as ações para esse período, ficará a cargo da direção da escola.

A forma como o Art. 21, §3 coloca essa questão não fixa o que de fato será realizado na rede escolar. Propõe-se que a SEDUC organize o calendário escolar prevendo, com antecedência, as atividades que serão desenvolvidas nesse período.


Silva Neto

Deputado Estadual

Proposta

EMENDA Nº 02

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO DA
MENSAGEM 6024.

ART. O artigo 15 da mensagem 6024 passa a ter a seguinte redação :

ART. 15 - O estágio probatório do Profissional de Magistério é o período de 2(dois) anos, contado no início do exercício funcional , durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º...

§ 2º - --O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pela autoridade imediata a que estiver subordinado hierarquicamente, e a avaliação parcial e final desse estágio será feita pelo Conselho Técnico Administrativo do Estabelecimento Oficial de Ensino.

§ 3º....

§ 4º...

J U S T I F I C A T I V A

O Art. 15, §2º do Projeto de Lei que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, e institui o Sistema de

[Handwritten signature]

Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado, determina que o pessoal integrante do Grupo Ocupacional Magistério deverá ter seu estágio probatório supervisionado pela **AUTORIDADE IMEDIATA** a qual o servidor estiver subordinado.

Sabe-se que no serviço público chega a ser habitual as perseguições que se estabelecem entre chefias e servidores: Essas perseguições muitas vezes são de ordem política, e em outros casos, até de ordem pessoal.

Considerando que o próprio documento faz alusão ao **COSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO**, entendemos ser esse Conselho o Órgão mais isento e competente para fazer essa avaliação.


Silva Neto

Deputado Estadual

Presunção

EMENDA Nº 03

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 28 DA
MENSAGEM 6024

ART. O artigo 28 da mensagem 6024 passa a ter a seguinte reda
ção:

ART. 28 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto, processos de avaliação de desempenho que considerem:

I - O desempenho do aluno a partir do trabalho pedagógico desenvolvido pelo Profissional do Magistério.

II...

III...

IV...

Parágrafo Único...

J U S T I F I C A T I V A

Considera-se perigoso o item "comportamento observável" visto que o enunciado está bastante vago, deixando para o administrador a competência de traçar o perfil de um "bom comportamento". Mais uma vez tenta-se evitar possíveis perseguições, sejam de ordem política, profissional ou pessoal.

Por outro lado, o Art. 28 não considera na avaliação de desempenho do Profissional de Magistério o desempenho do aluno, finalidade maior do Sistema de Ensino.

Infra Net

PREJUDICADA

EMENDA Nº 04

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30
DA MENSAGEM 6024.

ART. 30 - Dá-se ao Art 30, a seguinte redação:

ART. 30 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, serão definidas pela Administração da SEDUC, planejadas e avaliadas pelo órgão solicitante com a participação do Órgão de treinamento, sendo organizadas e executadas por esse órgão.

J U S T I F I C A T I V A

O órgão de treinamento não se constitui um órgão fim. Ele é órgão meio para efetivar as ações de capacitação necessárias ao bom desempenho do Sistema. Assim, não cabe ao Órgão de treinamento as -sumir sozinho as etapas de planejamento e avaliação, a ele cabe participar dessas ações junto com o órgão solicitante, cabendo a ele, a responsabilidade maior de organizar e executar as ações de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal de acordo com o planejamento traçado que por sua vez deverá ter como referência as deman das provenientes da administração central, regional e ainda das unidades escolares.

Helton Neto
Silva Neto

Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA Nº _____
À MENSAGEM Nº 6.024

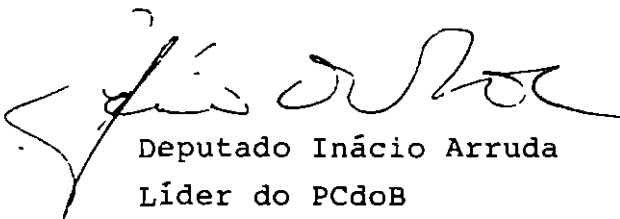
Acrescente-se onde couber:

Art. " O professor afastado do efetivo exercício de suas funções por motivo de doença, determinado por laudo médico fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, de verá manter a gratificação de 40% equivalente à gratificação de pó de giz".

JUSTIFICATIVA

O Professor em pleno exercício de suas funções, percebendo a gratificação de pó de giz, que por motivo de doença ficar impossibilitado de exercer plenamente as suas funções, não de verá ser penalizado com a redução de seu salário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992.



Deputado Inácio Arruda
Líder do PCdoB

Rejudicação

Ceará
**Assembléia
Legislativa**
O poder é do povo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07
À MENSAGEM Nº 6.024

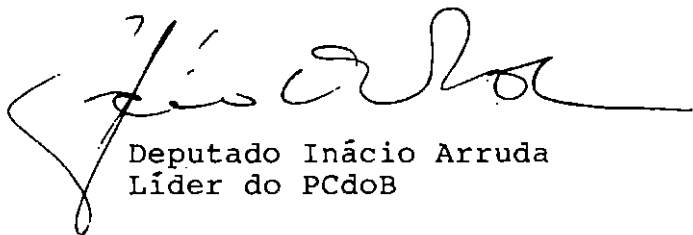
O Artigo 25, Item I, passa a ter a seguinte redação:

I - Aprovação através de provas seletivas para a efetivação da promoção e acesso quando a carreira assim exigir ;

JUSTIFICATIVA

É importante que sejam utilizados também cri térios formais para a transformação de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ela ocupada.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992.


Deputado Inácio Arruda
Líder do PCdoB

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

À MENSAGEM Nº 6.024

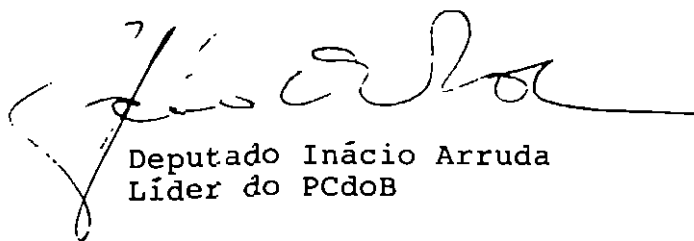
O Artigo 25, Item I, passa a ter a seguinte redação:

I - Aprovação através de provas seletivas para a efetivação da promoção e acesso quando a carreira assim exigir ;

JUSTIFICATIVA

É importante que sejam utilizados também cri térios formais para a transformação de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ela ocupada.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992.



Deputado Inácio Arruda
Líder do PCdoB

Prejudicado

Ceará
**Assembleia
Legislativa**
O poder é do povo.

EMENDA ADITIVA Nº 08
À MENSAGEM Nº 6.024

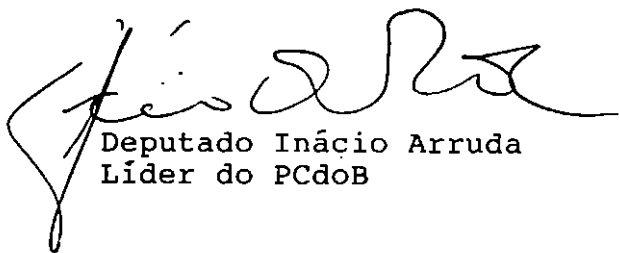
Acrescente-se onde couber:

Art. _____ - "O enquadramento do pessoal deverá realizar-se através de critérios que levem em conta as promoções e o nível em que se encontram no quadro atual do Estatuto do Magistério".

JUSTIFICATIVA

Tentando fazer valer o Estatuto do Magistério, é de importância fundamental para os profissionais do Magistério de 1º e 2º Graus, que tal plano seja efetivamente estruturado dentro dos critérios contemplados em seu estatuto ora vigente.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992.


Deputado Inácio Arruda
Líder do PCdoB

EMENDA ADITIVA Nº _____
À MENSAGEM Nº 6.024

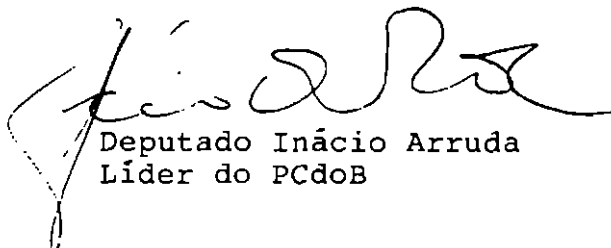
Acrescente-se onde couber:

Art. _____ - "O enquadramento do pessoal deverá realizar-se através de critérios que levem em conta as promoções e o nível em que se encontram no quadro atual do Estatuto do Magistério".

JUSTIFICATIVA

Tentando fazer valer o Estatuto do Magistério, é de importância fundamental para os profissionais do Magistério de 1º e 2º Graus, que tal plano seja efetivamente estruturado dentro dos critérios contemplados em seu estatuto ora vigente.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992.


Deputado Inácio Arruda
Líder do PCdoB

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 152 DE 18/12/92
Irani Kiomar

LEI Nº. 12.066 de 13/01/93
PUBLICADA em 15/01/93
Irani Kiomar

Seto parcial

ARQUIVE-SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM, 05/05/93
JD
DIRETOR GERAL